



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº: 4137/17

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2017

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA LOCALIDADE DE VILA MARIA – VARGEM ALTA/ES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTRUENG EIRELI EPP

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de “RECURSO ADMINISTRATIVO” interposto pela empresa licitante CONSTRUENG EIRELI EPP, no procedimento de Tomada de Preços nº 006/2017, cujo objeto consiste na realização de CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA LOCALIDADE DE VILA MARIA – VARGEM ALTA/ES, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada em 16 de outubro de 2017, e registrada na “ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO” em anexo ao processo supra, que inabilitou a mencionada empresa.

Diante disso, a empresa CONSTRUENG EIRELI EPP apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 109, inciso I, letra a, c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, recurso administrativo hierárquico, o qual é devidamente recebido por esta Comissão.

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Licitação. Cumprido, portanto, o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, tendo as mesmas permanecido silentes.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE

A empresa recorrente alega, em síntese, que:

- a) A empresa CONSTRUENG EIRELI EPP apresentou para esta licitação todas as exigências para sua habilitação;
- b) Para o item “PISO” em granito, foi apresentada pela empresa a **CAT nº 0354/2004** [...], onde consta a execução de 30,00 m² de granito. Ressalta que a apresentação de assentamento de granito supre a exigência do edital, uma vez que tem-se que resguardar a TÉCNICA para o assentamento do material e NÃO o tipo de acabamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

- c) Para o item "ALAMBRADO" foi apresentada pela empresa a **CAT nº 1892/2013** [...] onde consta a execução do item em referência;
- d) Ao final, requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, **reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada** [grifo nosso], como de rigor, admita a participação da recorrente na fase de licitação.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

DECISÃO

Na sessão pública referente ao presente procedimento licitatório, realizada em 16 de outubro do corrente ano, a presente empresa recorrente foi inabilitada por esta Comissão de Licitação, naquela oportunidade, após se valer do relatório técnico do Setor de Engenharia autuado às fls. 917-918, em que o Engenheiro Civil Geraldo Brunoro Esteves (CREA ES 033738/D) afirma que a empresa CONSTRUENG EIRELI EPP não apresentou em seu acervo técnico a execução de "*Piso em granito branco 50x50 cm, levigado, espessura 2 cm, assentado com argamassa colante dupla colagem, com rejuntamento em cimento branco (revestimento de piso interno)*", item de relevância exigido no edital.

Nada obstante, a empresa recorrente alega que apresentou o referido item através da **CAT nº 0354/2004**.

Neste ponto, em sede de reconsideração, parece-nos não ter razão a recorrente.

Explica-se: a recorrente apresentou a Certidão de Acervo Técnico Nº 000354/2004, acompanhada de atestado de capacidade técnica emitido pela empresa S.J. Supermercados – CNPJ Nº 03.817.642/00012-57, emitido em 25 de maio de 2004, documentos estes autuados às fls. 398-402.

O edital é claro ao dizer quais são os requisitos para se comprovar a capacidade técnica dos itens considerados de relevância

[...] 5.1.4.2 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, **relativo à**

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

[...]

5.4 - Piso em granito branco 50x50 cm, levigado, espessura 2 cm, assentado com argamassa colante dupla colagem, com rejuntamento em cimento branco (revestimento de piso interno).

Ocorre que, entre os serviços discriminados consta "granito = 30,00 m²", sem especificar se nesse caso houve somente o fornecimento ou se houve o assentamento desse granito. Se houvesse tal especificação, ou seja, indicar que houve o assentamento, o acervo estaria de acordo com os ditames do edital.

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam supor que estes têm condições de cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato. O dispositivo legal que trata da questão é o artigo 30 da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Pela leitura do trecho retro, observa-se que o inciso II contém exigências relativas ao licitante e à equipe técnica do licitante. A primeira serve para comprovar que o proponente já prestou serviço idêntico a algum terceiro, ou seja, possui experiência e está apto a realizar aquele tipo de serviço ou obra. A outra se relaciona à qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pela execução do objeto.

Acrescenta-se o disposto na IN - SLTI 2/2008:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

[...]

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

(...)

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

[...]

É possível exigir que profissionais de nível superior apresentem atestados de responsabilidade técnica (ART). Esses devem ser limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme disposição legal e entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2008b).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

As exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, o que ocorreu nesse caso, tanto que as determinações do edital não foram motivo de impugnação.

Assim, se nota que a empresa apresentou acervo técnico, porém a descrição do serviço que nele conta não guarda similaridade com o item exigido no edital. Dever-se-ia, nesse caso, apresentar atestado de capacidade técnica que relacione os serviços de forma discriminada, informando detalhadamente o que foi executado.

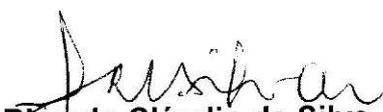
Retornado o processo ao Setor de Engenharia, o engenheiro civil manteve o parecer anterior de que a empresa não apresentou o serviço exigido, acrescentando que no atestado de capacidade técnica apresentado "*consta tão simplesmente o item 'granito=30 m²', não sendo descritos mais detalhes e onde e como este foi empregado na obra em questão*", não cumprindo a exigência de acervo descrita no edital por completo.

Quanto às alegações apresentadas em relação ao item "alambrado", estas também não merecem prosperar, visto que não foi motivo de inabilitação.

Face ao exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros, resolvem:

- 1- Conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante CONSTRUENG EIRELI EPP, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, MANTENDO a decisão que inabilitou a referida empresa.
- 2 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente requerimento, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta/ES, 10 de novembro de 2017.


João Ricardo Cláudio da Silva
Presidente da CPL





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação


Marcela de Freitas Oinhas
Secretária


Julimar Paiva Ferraz Neves
Membro






PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº: 4137/17

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2017

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NA LOCALIDADE DE VILA MARIA – VARGEM ALTA/ES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTRUENG EIRELI EPP

DECISÃO FINAL

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4o, da Lei no 8.666/93;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação na Ata de Julgamento de habilitação da Tomada de Preços Nº 006/2017;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela empresa CONSTRUENG EIRELI EPP,

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação no julgamento do Recurso apresentado;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela CPL;

DECIDE:

1 - Ratificar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação, adotando como seus fundamentos nela expostos, com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante CONSTRUENG EIRELI EPP, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao mesmo, MANTENDO a decisão que inabilitou a referida empresa para continuidade no certame.

2 - Notificar a empresa recorrente, de forma pessoal, ao seu representante legal, via fax, e-mail ou pessoalmente, para conhecimento da presente decisão e prosseguimento do certame.

Vargem Alta/ES, 10 de novembro de 2017.


JOÃO CHRISÓSTOMO ALTOÉ
Prefeito Municipal